



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/12/1994
C	Rubrica

Processo nº 13710-002679/91-08
Sessão nº: 22 de março de 1994 ACORDÃO nº 202-06.454
Recurso nº: 91.202
Recorrente: DONA ISABEL S.A. SUCESSORA DO COTONIFICIO GAVEA LTDA.
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IOF - 1) DATA DE ENTREGA DE RECURSO ENCAMINHADO POR VIA POSTAL: E de ser considerada a de postagem da impugnação/recurso constante do respectivo Aviso de Recebimento-AR, sob pena de tornar inócua a faculdade estabelecida pelo Decreto de 15 de abril de 1990; 2) ISENÇÃO - DECRETO-LEI nº 2.434/88 (Art. 6º): Não satisfeito o requisito legal para isenção, isto é, a emissão das guias de importação a partir de 1º de julho de 1988, é de se cobrar o imposto relativamente às liquidações de câmbio vinculadas a Guias de Importação emitidas antes daquela data; 3) ENCARGO DA TRD: não é de ser exigido no período que medeou 01.02.91 a 29.07.91. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DONA ISABEL S.A. SUCESSORA DO COTONIFICIO GAVEA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04.02.91 a 29.07.91. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/mdm/AC/GS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13710-002679/91-08
Recurso nº: 91.202
Acórdão nº: 202-06.454
Recorrente: DONA ISABEL S.A. SUCESSORA DO COTONIFICIO GAVEA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria em exame, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 26/28:

"Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração nº 10.842/91, de fls. 01- acompanhado dos Demonstrativos de fls.02/03 -, por haver a fiscalização apurado que a mesma, após denegada a segurança impetrada na esfera judicial, deixara de recolher a diferença do I.O.F. incidente sobre a operação objeto dos contratos de câmbio nos 608.935, de 20.12.85, 061.238, de 20.12.88, 010.899, de 04.04.89, 061.188, de 20.12.88, 016.309, de 16.05.89, 021.690, de 06.04.90, 040.140, de 10.09.90, 007.191, de 07.03.91, fechados com o Banco Francês e Brasileiro S/A. e 033.749, de 12.09.89, fechado com o Banco Boavista S/A.

Impugnação tempestiva da autuada, às fls. 17/21, na qual alega, em síntese e substância:

a) que pretendeu fechar o câmbio ao abrigo do art. 6º do DL nº 2.434, de 19.05.88, ou seja, sem a incidência do I.O.F., face à isenção proclamada naquele dispositivo legal;

b) que entende ser o fato gerador do I.O.F., nas operações de câmbio, a entrega da moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este (art. 63 - inc. II - do CTN);

c) que o fisco federal pretende, com manifesta heresia, dar a subordinação do fato gerador ao ato administrativo da emissão de guia de importação, quando o fato gerador de qualquer tributo é vinculado ao texto da norma jurídica;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13710-002679/91-08
Acórdão nº: 202-06.454

d) que o condicionamento do benefício à emissão da G.I. é abusivo e ilegal, pois o preceito isencional alcança, a seu ver, todos os fechamentos de câmbio efetivados posteriormente a 1º de julho de 1988;

e) finalmente, que a prevalecer o entendimento do fisco, ter-se-ia vulnerado o princípio constitucional da isonomia, ou seja, alguns contribuintes pagariam um imposto inexistente, quando outros, na mesma oportunidade, refugiriam em face do imposto, esperando assim, em razão de tudo o que foi exposto, a insubsistência da ação fiscal com o conseqüente arquivamento do processo administrativo.

Réplica do autuante, às fls. 23/24, ratificando os termos da inicial e esclarecendo:

a) que a empresa confundiu o momento do fato gerador do imposto "Liquidação do contrato de câmbio - Res. 1.301/87 do BACEN" com o fato temporal estabelecido para o gozo da isenção "GI(s) emitida(s) a partir de 01.07.88, Decreto-lei 2.434/88";

b) que os pronunciamentos judiciais têm sido no sentido de reconhecer a inexistência de quebra do princípio da isonomia;

c) que o Decreto-lei nº 2.434/88 não alterou o fato gerador do imposto que é a "Liquidação do contrato de câmbio", tendo tratado, apenas, de uma condição de isenção do imposto: "Ficam isentos de I.O.F. as GI(s) emitidas a partir de 01.07.87".

Foram observadas, no trâmite do processo, as formalidades previstas no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972."

À Autoridade Singular, consoante a dita decisão, julgou improcedente a impugnação de fls. 17/21, sob os seguintes consideranda:

"CONSIDERANDO que o A.I. se fundamenta na correta interpretação do disposto no art. 6º do DL nº 2.434/88, que estabeleceu, de forma expressa, que o benefício fiscal fica condicionado à emissão das guias de importação a partir de 1º de julho de 1988;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13710-002679/91-08
Acórdão nº: 202-06.454

CONSIDERANDO que, nos termos de pronunciamento judicial sobre a matéria, acolhido por esta DRF/RIO, "...embora o fato gerador do Imposto sobre Operações Financeiras seja o fechamento do câmbio, com a efetiva entrega da moeda, e tenha a sua validade incontestada, o legislador tem liberdade para eleger outro acontecimento para servir de base à isenção, o qual pode ser anterior ou posterior";

CONSIDERANDO que a mencionada isenção, ao contrário da tese sustentada pela impugnante, não importou em quebra do princípio da isonomia, porquanto o tratamento tributário foi concedido uniformemente a todas as importações autorizadas a partir de 1º de julho de 1988;

CONSIDERANDO que o procedimento fiscal obedeceu às normas aplicáveis à espécie, estando a infração devidamente descrita e caracterizada no A.I. de fls. 01;

CONSIDERANDO que as razões de defesa trazidas ao processo não são suficientes para ilidir o feito, nos termos do pronunciamento fiscal de fls. 23/24, que aprovo;

CONSIDERANDO que, assim, não se exige a autuada de responder pelo ilícito fiscal objeto do presente processo;

CONSIDERANDO que a infratora é primária (fls. 25);

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta".

Cientificada dessa decisão em 03.07.92, a Recorrente, ainda irresignada, vem, em 06.08.92, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 30/34, onde, preliminarmente, expõe que a competência para julgamento de segundo grau no litígio fiscal de que se cuida pertence a este Conselho e não ao Terceiro, conforme indicação da autoridade recorrida. Quanto ao mérito, reafirma os argumentos já apresentados em sua impugnação, concluindo pela injuridicidade da exigência do tributo. Finalmente, discorre sobre a ilegalidade da cobrança com base na TRD em relação ao período anterior a 02.08.91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13710-002679/91-08
Acórdão nº: 202-06.454

A fls. 37, em expediente dirigido a este Conselho, datado de 13.08.92, a Recorrente aduz que o recurso foi postado junto a Empresa de Correios e Telégrafos em 04.08.92 (termo final do prazo legal), daí entender estar de todo caracterizada a tempestividade do mesmo.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13710-002679/91-08
Acórdão nº: 202-06.454

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início, é de se examinar a tempestividade do recurso em exame, tendo em vista que a repartição preparadora entendeu-o fora do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias, no expediente de fls. 36.

De fato, o recurso foi recebido em 06.08.92, conforme nos dá conta o carimbo nele apostado (fls. 30), o que implicaria sua intempestividade, pois a Recorrente foi notificada da decisão recorrida em 03.07.92 (AR, fls. 29-v), porém, através do "AR" de fls. 38, está comprovado que a peça recursal foi postada em 04.08.92, data-limite nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Fortanto, o que está em discussão é saber qual a data que será considerada como de efetiva entrega, quando a Contribuinte se valer da faculdade prevista no art. 2º do Decreto de 15 de abril de 1990, que possibilita o encaminhamento de requerimentos e documentos, pelos Correios, aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, verbis:

".....

Art. 2º A remessa poderá ser feita mediante parte simples, exceto quando se tratar de documento ou requerimento cuja entrega esteja sujeita a comprovação ou deva ser realizada dentro do determinado prazo, caso em que valerá como prova o aviso de recebimento (AR) fornecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)."

Registre-se que a CSRF, ao examinar essa matéria, quando ainda regulada pela Portaria nº 12, de 12.04.1982, do Ministro de Estado Extraordinário para Desburocratização, cujos termos são idênticos ao do decreto acima apontado, concluiu que se considerará como efetiva entrega a data do recebimento constante do "AR", assinado pelo destinatário, e devolvido pela ECT (Acórdãos CSRF nºs 01-0.321 e 01-0.779).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13710-002679/91-08
Acórdão nº: 202-06.454

Em que pese a bem articulada argumentação dos autos dos referidos acórdãos, entendo que a data do "AR" a ser considerada para assegurar a efetividade dessa norma simplificadora deva ser a da postagem, caso contrário seria introduzido um fator de imprevisibilidade, ou seja, o prazo em que a ECT levaria para a efetiva entrega do documento postado, que, por certo, inibiria o seu uso, tornando-a inócua.

Por outro lado, a postagem antes do prazo-limite, com vistas a garantir a entrega da impugnação/recurso dentro desse prazo, implica uma restrição ao prazo de defesa da Contribuinte, suscetível de ser caracterizada como cerceamento do direito de defesa.

Essas são as razões que me levam a considerar tempestivo o presente recurso.

No mérito, todos os argumentos de defesa são direcionados para questionar a validade da disposição instituída pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 2.434/88 de condicionar a isenção do IOF nele previsto à emissão da correspondente Guia de Importação a partir de 1º de julho de 1988.

Tendo em vista que este Colegiado têm entendido de forma reiterada não constituir em foro ou instância competente para julgar a legalidade ou constitucionalidade da legislação tributária, deixo de apreciá-la.

Todavia, a título de ilustração, cabe registrar a existência de várias manifestações judiciais confirmando a constitucionalidade do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.434/88, como por exemplo, os apontados nos Acórdãos nºs 202-05.124 e 203-00.110, respectivamente, da Primeira e Terceira Câmaras deste Conselho, os quais trataram de matéria idêntica à aqui examinada e é de se realçar que, em ambos, foi negado provimento, por unanimidade, aos correspondentes recursos.

JÁ quanto à aplicação de juros de mora com base na TRD, consoante o decidido em vários arestos deste Conselho, a exemplo do Acórdão nº 201-48.884, da Primeira Câmara, cujas razões de decidir adoto, é de ser afastada no período que medeou 01.02.91 a 29.07.91.



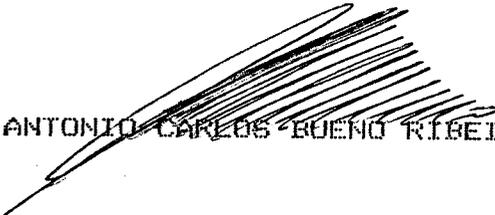
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13710-002679/91-08
Acórdão nº: 202-06.454

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a aplicação do encargo da TRD no período acima assinalado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994.



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO